



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO
CNPJ Nº. 05.131.180/0001-64 – Fone: (93) 3547-1550
Rua Dep. Raimundo Chaves, 338, Centro – CEP: 68.250-000

P. 1

ANEXO II

NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 3.408/2006, COM AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS.

LEI Nº 3.408, de 10 de outubro de 2006.

Institui o Plano Diretor Participativo de Óbidos, Estado do Pará, estabelece diretrizes para o desenvolvimento municipal e dá outras providências.

REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 3.443, de 01 de outubro de 2007.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ÓBIDOS**, Estado do Pará.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprova e eu sanciono a seguinte

TÍTULO I
DA FUNDAMENTAÇÃO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES

Art. 1º - A presente Lei institui o: Plano Diretor Participativo do Município de Óbidos, Estado do Pará, tendo como base os artigos 182 e 183 da Constituição Federal e as disposições constantes na Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 2º - O Plano Diretor Participativo do Município de Óbidos é o documento básico que orienta a política de ordenamento territorial municipal, nos seus espaços rurais e urbanos, com vistas a alcançar o desenvolvimento integrado.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES GERAIS
SEÇÃO I
DAS FINALIDADES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º - O Plano Diretor do Município de Óbidos constitui o instrumento de gestão, contínua e integrada, da política de expansão urbana e de desenvolvimento municipal e tem por finalidades:

- I. estabelecer as diretrizes e metas globais e setoriais bem como referências obrigatórias para a ação do poder público e da sociedade civil nas questões de interesse local;
- II. formulação e aprovação dos instrumentos de implementação do Plano Diretor;
- III. promover a aplicação, da legislação de uso e ocupação dos solos urbano e rural, visando ordenar a plena realização, das funções sociais do Município e garantir a qualidade de vida da população, considerando, a promoção da equidade social, da eficiência administrativa e da qualidade ambiental.

Deus Seja Louvado





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO

CNPJ Nº. 05.131.180/0001-64 – Fone: (93) 3547-1550
Rua Dep. Raimundo Chaves, 338, Centro – CEP: 68.250-000

P. 2

Art. 4º - O Plano Diretor de Óbidos - Pará tem por princípios:

- I. a justiça social e a redução das desigualdades sociais e regionais;
- II. a gestão democrática, participativa e descentralizada, ou seja, a participação de diversos setores da sociedade civil e do governo, como: técnicos da administração municipal e de órgãos públicos, estaduais e federais, pesquisadores das universidades, movimentos populares, representantes de associações de bairros e de entidades da sociedade civil, além de empresários de vários setores da produção;
- III. o direito universal à cidade, ampliado à terra urbana, à moradia digna, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;
- IV. a preservação e recuperação do ambiente natural e construído;
- V. o enriquecimento cultural da cidade pela diversificação, atratividade e competitividade;
- VI. o incentivo a atividades econômicas, inclusive turísticas, no Município;
- VII. o fortalecimento da regulação pública sobre o solo urbano mediante a utilização de instrumentos redistributivos da renda urbana e da terra e controle sobre o uso e ocupação do espaço da cidade;
- VIII. a integração horizontal entre os órgãos da administração municipal direta e antes da administração indireta, promovendo a atuação coordenada no desenvolvimento e aplicação das estratégias e metas do consubstanciadas em suas políticas, programas e projetos.

SEÇÃO II
DOS OBJETIVOS

Art. 5º - O objetivo principal do Plano Diretor do Município de Óbidos consiste em ordenar o desenvolvimento municipal, garantindo qualidade de vida à população, preservando e conservando os recursos naturais locais.

Art. 6º - São objetivos específicos do Plano Diretor do Município de Óbidos:

- I. promover o máximo aproveitamento dos recursos de gestão, naturais, culturais e comunitários do Município;
- II. proteger o meio ambiente e, em conjunto, o ser humano, de qualquer forma de degradação ambiental, pela manutenção da qualidade de vida urbana e rural;
- III. ordenar o crescimento urbano do Município, em seus aspectos, físico-ambiental, econômico, social, cultural e administrativo e de forma integrada.
- IV. organizar o uso e ocupação do solo, em consonância com a função sócio-econômica da propriedade, com vistas a garantir a qualidade de vida, a justiça social e o desenvolvimento das atividades econômicas condições de conforto ambiental, privacidade e segurança;
- V. disciplinar áreas ocupadas por população de baixa renda, mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;
- VI. promover a equilibrada e justa distribuição espacial da infra-estrutura urbana e dos serviços públicos essenciais, especialmente àqueles voltados ao saneamento ambiental;
- VII. propiciar o amplo desenvolvimento econômico do Município, considerando os setores, primário, secundário e terciário;
- VIII. promover o desenvolvimento social com vistas à inclusão de toda a população;
- IX. propiciar a participação da população na discussão e gestão da cidade, e na criação de instrumentos legais de decisão colegiada, cuja participação deve constituir-se na forma democrática de administração do Município.

Deus Seja Louvado





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO

CNPJ Nº. 05.131.180/0001-64 – Fone: (93) 3547-1550
Rua Dep. Raimundo Chaves, 338, Centro – CEP: 68.250-000

P. 3

SEÇÃO III
DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE

Art. 7º - A função social da cidade de Óbidos - Pará dar-se-á pelo pleno exercício de todos os direitos à cidade, entendido este como direito à terra; aos meios de subsistência; ao trabalho; à saúde; à educação; à cultura; à moradia; à proteção social; à segurança; ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; ao saneamento; ao transporte público; ao lazer; à informação; e demais direitos assegurados pela legislação vigente.

Art. 8º - A função social da cidade será garantida pela:

- I. integração de ações públicas e privadas;
- II. gestão democrática participativa e descentralizada;
- III. promoção da qualidade de vida e do ambiente;
- IV. observância das diretrizes de desenvolvimento do Município e sua articulação com o seu contexto regional;
- V. cooperação, diversificação e atratividade, visando o enriquecimento cultural da cidade;
- VI. utilização de instrumentos redistributivos da renda e da terra e controle público sobre o uso e ocupação do espaço público;
- VII. priorização na elaboração e execução de programas, planos e projetos para grupos de pessoas que se encontrem em situações de risco, vulneráveis e desfavorecidas.

Parágrafo único. O não-cumprimento do disposto no artigo anterior, por ação ou omissão, configura lesão à função social da cidade, sem prejuízo do disposto na Lei Federal 10.257/2001.

SEÇÃO IV
DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art. 9º - A propriedade urbana, pública ou privada, cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos no Plano-Diretor do Município de Óbidos e nas leis integrantes deste, no mínimo, aos seguintes requisitos:

- I. atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, ao acesso universal aos direitos fundamentais individuais e sociais e ao desenvolvimento econômico e social;
- II. compatibilidade do uso da propriedade com a infra-estrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis, como também com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural e com a segurança, bem-estar e saúde de seus moradores, usuários e vizinhos.

§ 1º. O direito de propriedade sobre o solo não acarreta, obrigatoriamente, o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo os critérios estabelecidos na lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º. Os direitos decorrentes da propriedade individual estarão subordinados aos interesses da coletividade.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO

CNPI Nº. 05.131.180/0001-64 – Fone: (93) 3547-1550
Rua Dep. Raimundo Chaves, 338, Centro – CEP: 68.250-000

P. 4

Art. 10 - A propriedade urbana, afora o disposto no art. 11 da presente lei, atenderá a função social da propriedade mediante sua adequação às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor, e nas leis que o integram, compreendendo:

- I. a distribuição de usos e intensidades de ocupação do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura disponível, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar ociosidade e sobrecarga dos investimentos coletivos;
- II. a intensificação da ocupação do solo condicionada à ampliação da capacidade de infra-estrutura;
- III. a melhoria da paisagem urbana;
- IV. a preservação dos recursos naturais do Município;
- V. a recuperação de áreas degradadas ou deterioradas, visando à melhoria do meio ambiente e das condições de habitabilidade;
- VI. o acesso à moradia digna, com a adequada oferta de habitação para as faixas de baixa renda;
- VII. a regulamentação do parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a ampliar a oferta de habitação para a população de renda mais reduzida;
- VIII. a promoção de sistema de circulação e rede de transporte que assegure acessibilidade satisfatória a todas as regiões da cidade.

Parágrafo único. O Município utilizará os instrumentos previstos nesta lei e demais legislações pertinentes, para assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 11 - Para os fins estabelecidos no artigo 182 da Constituição da República Federativa do Brasil, não cumprem a função social da propriedade urbana, por não atender às exigências de ordenação da cidade, os terrenos, glebas ou lotes não edificados, subutilizados ou não utilizados, a serem definidos em leis municipais específicas.

Art. 12 - A propriedade rural cumprirá sua função social quando houver a correta utilização econômica da terra e a sua justa distribuição, de modo a atender o bem estar social da coletividade, mediante a produtividade e a promoção da justiça social.

SEÇÃO V
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 13 - Entende-se por gestão democrática a atuação de instâncias de participação dos cidadãos nos processos de planejamento, tomada de decisão e controle das ações públicas por meio de espaços institucionalizados onde o Poder Público constituído compartilha o seu poder decisório.

Art. 14 - Deverá ser respeitada a participação de todas as entidades da sociedade civil organizada, bem como daqueles que tiverem interesse, em todas as políticas públicas, programas, projetos, planos, diretrizes e prioridades contidas neste Plano Diretor, de modo a garantir o controle direto das atividades e o pleno exercício da cidadania, nas seguintes instâncias:

- I. órgãos colegiados municipais;
- II. debates, audiências e consultas públicas;
- III. conferências municipais; e
- IV. iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos.

Deus Seja Louvado





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO

CNPJ Nº. 05.131.180/0001-64 – Fone: (93) 3547-1550
Rua Dep. Raimundo Chaves, 338, Centro – CEP: 68.250-000

P. 5

Art. 15 - São diretrizes gerais da gestão democrática:

- I. valorizar o papel do cidadão como colaborador, co-gestor, prestador e fiscalizador das atividades da administração pública;
- II. ampliar e promover a interação da sociedade com o poder público;
- III. garantir o funcionamento das estruturas de controle social previstas em legislação específica; e
- IV. participação e organização, ampliando a representatividade social.

TÍTULO II

DAS DIRETRIZES DE DESENVOLVIMENTO

Art. 16 - A consecução dos objetivos do Plano Diretor do Município de Óbidos dar-se-á com base na implementação de políticas setoriais integradas, visando ordenar a expansão e o desenvolvimento do Município, permitindo o seu crescimento planejado e sustentável, com melhoria da qualidade de vida.

Art. 17 - As diretrizes estabelecidas nesta Lei deverão ser observadas de forma integral e simultânea pelo Poder Público, visando garantir a sustentabilidade do Município.

CAPÍTULO I

DO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Art. 18 - As diretrizes de Desenvolvimento Institucional do Município de Óbidos são determinadas pela adequação da estrutura político-administrativa e a capacitação técnica para facilitar o atendimento dos interesses do Município, através da:

- I. adequação da sua estrutura administrativa, quando necessário, para a incorporação dos objetivos, diretrizes e ações previstos na legislação vigente, mediante a reformulação das competências de seus órgãos da administração direta e antes da administração indireta;
- II. garantia dos recursos e procedimentos necessários para a formação e manutenção dos quadros necessários no funcionalismo público para a implementação das propostas definidas na legislação específica;
- III. estabelecimento e manutenção do Sistema Integrado de Informações Municipal e Processo Municipal de Planejamento e Gestão;
- IV. promoção de entendimentos com municípios vizinhos, podendo formular políticas, diretrizes e ações comuns que abranjam a totalidade ou parte de seu território, baseadas em lei específica, destinadas à superação de problemas setoriais ou regionais comuns, bem como firmar convênios ou consórcios com este objetivo, sem prejuízo de igual articulação com o Governo Estadual e Federal;
- V. gestão democrática com a participação da representatividade dos vários segmentos da sociedade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos do desenvolvimento municipal;
- VI. cooperação e aporte de recursos financeiros e técnicos com os governos federal e estadual, governos e organismos internacionais, iniciativa privada e da sociedade, em atendimento ao interesse público;
- VII. adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento municipal, de modo a privilegiar os investimentos geradores de qualidade devida; e
- VIII. regularização baixa renda; fundiária, e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda.

Deus Seja Louvado





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO

CNPJ Nº. 05.131.180/0001-64 - Fone: (93) 3547-1550
Rua Dep. Raimundo Chaves, 338, Centro - CEP: 68.250-000

P. 6

Art. 19 - As diretrizes de Desenvolvimento Físico-Ambiental têm por finalidade a qualificação do território municipal, com a sua valorização, promovendo as suas potencialidades e garantindo a qualidade de vida: e ambiental.

§ 1º - Constituem objeto da Política de Desenvolvimento Físico-Ambiental: a organização do território, o meio ambiente, os recursos hídricos, o abastecimento de água, a drenagem, o esgotamento sanitário, a coleta e tratamento de resíduos sólidos, a iluminação pública e privada, o sistema viário, o transporte coletivo, a ordenação do uso e ocupação do solo urbano, a regularização fundiária e a delimitação do perímetro urbano.

§ 2º - A Gestão Ambiental municipal deve cumprir as diretrizes estabelecidas nos planos e outros produtos de planejamento ambiental ou relacionados, tais como:

- a) planejar e desenvolver ações de promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação, restauração, restauração, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental;
- b) preservar as matas ciliares já existentes e recuperar as áreas degradadas;
- c) preservar as áreas ambientais e recuperar as degradadas, especialmente às margens dos rios, córregos, igarapés, lagos e lagoas. Integrantes do meio urbano; e
- d) elaborar e implementar os planos que visem à melhoria da qualidade ambiental do Município.

SEÇÃO I
DA ORGANIZAÇÃO DO TERRITÓRIO

Art. 20 - A política de desenvolvimento e organização do território do Município de Óbidos objetiva orientada a atuação da Administração Governamental e da iniciativa privada no ordenamento, uso e ocupação do solo.

Art. 21 - A organização do território do Município obedecerá as seguintes diretrizes:

- I. utilização planejada de novas áreas urbanas da sede e vilas;
- II. orientação e direcionamento da expansão urbana com vistas ao uso intenso das disponibilidades de equipamentos comunitários, de serviços e infra-estrutura geral, evitando a expansão desnecessária do tecido urbano;
- III. identificação das zonas de interesse e de uso do Município;
- IV. adequação da distribuição espacial da população e das atividades econômicas, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano, mediante planos de ocupação devidamente aprovados pelo poder público municipal;
- V. compatibilização do uso do solo com a preservação do meio ambiente;
- VI. melhoria das condições ambientais visando à recuperação de áreas deterioradas, e preservação das áreas que constituem ecossistemas; e
- VII. promoção do adequado aproveitamento dos vazios urbanos ou terrenos subutilizados, a fim de evitar a especulação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO

CNPJ Nº. 05.131.180/0001-64 – Fone: (93) 3547-1550
Rua Dep. Raimundo Chaves, 336, Centro – CEP: 68.250-000

P. 7

SEÇÃO II
DA ORGANIZAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E
DA POLÍTICA AMBIENTAL

Art. 22 - A Política Ambiental no Município de Óbidos articula-se às políticas públicas estadual e federal de gestão e proteção ambiental, tendo como fundamentos para o desenvolvimento sustentável o bem-estar coletivo e o uso racional dos recursos naturais.

Art. 23 - As ações da política ambiental têm as seguintes diretrizes:

- I. a utilização de instrumentos de gestão ambiental e políticas públicas já estabelecidos nas legislações federal, estadual e municipal;
- II. a criação e proteção das unidades de conservação e das áreas destinadas aos assentamentos e população tradicional;
- III. promover a educação ambiental como forma de alterar ou potencializar práticas sócio-econômicas, objetivando proteger e restaurar o meio ambiente;
- IV. apoio à formação de técnicos na área ambiental;
- V. integração entre o Poder Público e a sociedade civil para o desenvolvimento de programas, planos e projetos indicados nesta lei, estabelecendo um compromisso com a sua aplicação, monitoramento e avaliação.
- VI. criar áreas de proteção ambiental e resguardar a fauna e a flora natural;
- VII. promover a proteção ambiental e a valorização da orla urbana e proceder estudos e pesquisas para definição das bacias hidrográficas como unidades de planejamento e desenvolvimento social e econômico; e
- VIII. instituir na estrutura de gestão do Município unidade administrativa específica para planejamento, coordenação e gestão dos assuntos de meio ambiente.

SUBSEÇÃO I
DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 24 - As ações voltadas aos recursos hídricos, visam:

- I. proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos superficiais e subterrâneos, especialmente as áreas nascentes, várzeas, igarapés, igapós e demais mananciais hídricos imprescindíveis à manutenção dos ciclos biológicos;
- II. assegurar a existência e o desenvolvimento das condições: básicas de regularização, disponibilização e conservação dos recursos hídricos necessários ao atendimento da população e das atividades econômicas do Município;
- III. coibir o lançamento de efluentes poluidores e de resíduos sólidos nos corpos d'água e áreas adjacentes aos mesmos; e
- IV. proteger e valorizar as bacias hidrográficas, localizadas no Município, priorizando atividades de reduzido impacto ambiental.

Art. 25 - São diretrizes do serviço de abastecimento de água no Município de Óbidos:

- I. uso racional da água, de forma a garantir a sua disponibilidade para futuras gerações; e
- II. prestação do serviço levando, em conta o crescimento da população e as peculiaridades geográficas, sociais e econômicas dos distritos administrativos do Município.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO

CNPJ Nº. 05.131.180/0001-64 – Fone: (93) 3547-1550
Rua Dep. Raimundo Chaves, 338, Centro – CEP: 68.250-000

P. 8

Art. 26 - O serviço de abastecimento de água no Município objetiva:

- I. garantir a qualidade e a regularidade plena no abastecimento de água;
- II. reduzir as perdas físicas da rede de abastecimento;
- III. assegurar o fornecimento de água com qualidade e regularidade, para consumo, humano e outros fins;
- IV. implantar e/ou dar manutenção de microssistemas de água;
- V. tornar o Município o executor e explorador exclusivo dos serviços de abastecimento de água;
- VI. reduzir a vulnerabilidade de contaminação dos lençóis freáticos da água potável por infiltração de esgotos e demais poluentes nas redes de abastecimento;
- VII. criar campanhas educativas que estimulem o uso correto da água; e
- VIII. elaborar e aplicar instrumentos de desestímulo ao consumo inadequado e de restrição ao uso da água potável, especialmente a grandes consumidores que não requeiram padrões de potabilidade na água a ser consumida.

SUBSEÇÃO II
ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 27 - É responsabilidade do Poder Público, de forma isolada ou em conjunto com a empresa concessionária, assegurar à população do Município o acesso ao sistema de coleta e tratamento final dos esgotos sanitários.

§ 1º - Nas áreas urbanas não atendidas pelo sistema convencional, poderá ser adotado sistema alternativo "fossa séptica - filtro anaeróbio - sumidouro" sob orientação do órgão competente ou da Prefeitura, para tratamento de dejetos.

§ 2º - Nas áreas rurais, o Poder Público incentivará o uso de alternativas de tratamento dos esgotos através das fossas de fermentação, com possibilidades de reaproveitamento futuro nas atividades agrícolas.

Art. 28 - O sistema de esgotamento sanitário compreende-as redes coletoras, elevatórias, destino final dos dejetos e a manutenção do sistema.

Art. 29 - Os serviços de esgotamento sanitário no Município serão realizados pela Prefeitura ou através de regime de concessão ou ainda mediante convênio com demais entidades governamentais, sejam elas públicas ou privadas, municipais, estaduais, federais ou internacionais.

Art. 30 - O sistema de coleta e tratamento de esgotos sanitários dos conjuntos residenciais, prédios e condomínios privados será administrado pelos mesmos, submetendo-se, entretanto, à supervisão e normalização do Poder Público, através do órgão competente.

Art. 31 - Os resíduos líquidos provenientes da limpeza de fossas sépticas deverão ser depositados em Estação de Tratamento de Esgotos Sanitários ou em local autorizado pela Prefeitura Municipal.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO

CNPJ Nº. 05.131.180/0001-64 – Fone: (93) 3547-1550
Rua Dep. Raimundo Chaves, 338, Centro – CEP: 68.250-000

P. 9

Parágrafo único. É proibido o lançamento desses resíduos, sem o tratamento adequado, em rios, igarapés, valas, galerias de águas pluviais, terrenos ou aterros sanitários, estando o infrator sujeito a sanções previstas na legislação vigente.

SUBSEÇÃO III
DRENAGEM URBANA

Art. 32 - O serviço público de drenagem urbana é aquele que visa ao gerenciamento da rede hídrica no território municipal; objetivando de forma geral o equilíbrio sistêmico de absorção, retenção e escoamento das águas pluviais.

Art. 33 - Para efeito de implantação, planejamento e implementação da drenagem urbana e controle das inundações, os elementos físicos que constituem a malha hidrográfica do Município de Óbidos se classificam em bacias e micro bacias de drenagem.

§ 1º - Bacia de drenagem é a área de um sistema de escoamento de águas superficiais, originadas de nascentes e/ou de chuvas ocupada por um rio e seus afluentes e limitada pelo ponto mais alto, que divide topográfica mente essa área de outra (s) bacia (s) de drenagem vizinha (s).

§ 2º - Micro bacia de drenagem é a área onde as condições topográficas fazem com que as contribuições de águas resultantes das precipitações pluviométricas se encaminhem para o mesmo curso d'água.

Art. 34 - O Poder Público Municipal deverá promover, na sede municipal, a implantação gradativa de rede de drenagem subterrânea de águas pluviais, dando prioridade às vias onde existem equipamentos comunitários de saúde.

SEÇÃO III
DO SANEAMENTO AMBIENTAL

SUBSEÇÃO I
DA LIMPEZA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 35 - Define-se como atividade de limpeza pública municipal toda e qualquer ação de caráter técnico-operacional necessária ao manuseio, coleta, limpeza de logradouros, transporte, tratamento, valorização e disposição final de resíduos sólidos, incluídos o seu planejamento, regulamentação, execução, fiscalização e monitoramento ambiental.

§1º - A execução das atividades de limpeza pública municipal caber ao órgão ou entidade municipal competente, por meios próprios ou mediante permissão ou contratação de terceiros, na forma da lei.

§2º - Definem-se como resíduos sólidos ou lixo qualquer substância ou objeto com consistência sólida ou semi-sólida, de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou a obrigação desde desfazer.

Deus Seja Louvado





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO

CNPJ Nº. 05.131.180/0001-64 – Fone: (93) 3547-1550
Rua Dep. Raimundo Chaves, 338, Centro – CEP: 68.250-000

P. 10

Art. 36 - São diretrizes para a política de limpeza pública municipal:

- I. controle e a fiscalização dos processos de geração de resíduos sólidos, incentivando a busca de alternativas ambientalmente adequadas;
- II. ampliação do sistema de coleta de resíduos sólidos para atender a região do planalto e comunidades ribeirinhas;
- III. promoção da sustentabilidade ambiental, social e econômica na gestão dos resíduos;
- IV. estímulo aos munícipes, por meio de processo educativo e de informação, para participarem na minimização dos resíduos e controle dos serviços; e
- V. estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novas técnicas de gestão, minimização, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos.

SEÇÃO IV
DA MOBILIDADE URBANA

Art. 37 - A mobilidade urbana é definida pela articulação e integração dos seguintes componentes: transporte individual e coletivo, sistema viário, trânsito, educação de trânsito e integração regional, de forma a assegurar a livre movimentação de todos.

Art. 38. - São diretrizes de ação para a mobilidade urbana:

- I. garantir a mobilidade como condição essencial para o acesso das pessoas as funções urbanas, em especial as pessoas com deficiência e com mobilidade, reduzida;
- II. promover a integração das políticas de transporte, trânsito, uso e controle do solo urbano;
- III. estruturar um sistema de transportes coletivos que atenda a todos os moradores, especialmente aqueles de renda mais baixa;
- IV. considerar as calçadas como componente fundamental do sistema viário, com o objetivo de garantir a circulação e a segurança dos pedestres;
- V. priorizar a circulação dos pedestres e dos veículos não motorizados em relação aos veículos motorizados e dos veículos coletivos em relação aos particulares; e
- VI. implantar, gradativamente, vias exclusivas destinadas à circulação de bicicletas, para proporcionar uma movimentação segura dos usuários desse meio de transporte.

Art. 39 - Considera-se, para efeito desta lei, a seguinte hierarquização do sistema viário da sede municipal, conforme o Mapa 2, constante do Anexo I desta Lei:

- I. Via Arterial: interliga o fluxo entre os vários bairros da cidade, além de articular a malha viária com outros municípios;
- II. Via Coletora: coleta o tráfego da via arterial e distribui para a via local; e
- III. Via Local: via de tráfego de reduzida intensidade, que comporta o fluxo cotidiano dos moradores.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO
CNPJ Nº. 05.131.180/0001-64 – Fone: (93) 3547-1550
Rua Dep. Raimundo Chaves, 338, Centro – CEP: 68.250-000

P. 11

CAPÍTULO III
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 40 - As diretrizes de Desenvolvimento Econômico são determinadas pelas possibilidades de integração entre o poder público, a sociedade civil e o setor privado, em especial nos assuntos relativos ao turismo, desenvolvimento rural, trabalho, emprego e renda.

SEÇÃO I
DA ORGANIZAÇÃO DA ECONOMIA

Art. 41 - A Política de Desenvolvimento Econômico, estruturada para os setores da agropecuária, comércio e serviços, indústria e turismo, deverá se constituir em um processo de planejamento e ações de crescimento econômico equilibrado e auto-sustentado, acompanhado pela melhoria dos seguintes indicadores de bem estar e da qualidade de vida:

- I. geração de emprego e renda;
- II. redução das desigualdades sociais e regionais;
- III. qualidade e eficiência nos serviços de saúde e educação;
- IV. proteção ao meio ambiente; e
- V. direito à moradia, à segurança, à alimentação-saudável e à cultura.

Art. 42 - São diretrizes gerais da Política de Desenvolvimento Econômico e Social do Município de Óbidos:

- I. planejamento estratégico participativo de desenvolvimento sócio-econômico do Município, de forma articulada com as políticas econômicas e sociais das esferas Estadual e Nacional;
- II. adoção de políticas públicas cujas ações valorizem economicamente os produtos regionais, os recursos naturais e humanos, as manifestações culturais e desportivas;
- III. formação de parcerias e formalização de convênios de cooperação técnica e financeira com organismos internacionais, instituições financeiras, iniciativa privada, organizações não governamentais, Governos Estadual e Federal, que visem atrair investimentos e o financiamento de projetos prioritários;
- IV. desenvolvimento do conhecimento científico, tecnológico e das técnicas modernas de gestão e produção de forma, harmoniosa com aquelas tradicionalmente utilizadas no processo econômico local, viabilizando a socialização desse conhecimento junto às populações tradicionais;
- V. pesquisa, conhecimento e organização das atividades econômicas dos mercados formal e informal;
- VI. modernização, informatização e manutenção do sistema tributário municipal;
- VII. desenvolvimento de programas de certificação ambiental; e
- VIII. avaliação e monitoramento dos impactos econômicos, sociais, ambientais e culturais gerados pelos setores da economia do município.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO

CNPJ Nº. 05.131.180/0001-64 – Fone: (93) 3547-1550
Rua Dep. Raimundo Chaves, 338, Centro – CEP: 68.250-000

P. 12

SEÇÃO II
DO TURISMO

Art. 43 - São diretrizes para o desenvolvimento do setor turístico no Município:

- I. desenvolvimento de política estratégica de programas e projetos prioritários em consonância com as políticas, municipal, estadual, federal, internacional e ONGs de fomento ao turismo;
- II. formação de parcerias entre o poder público, a iniciativa privada e comunidade para a formulação e gestão da política municipal do turismo;
- III. integração das potencialidades naturais, culturais e do patrimônio histórico e arqueológico às políticas de desenvolvimento do turismo;
- IV. formação e capacitação de recursos humanos;
- V. preservação do meio ambiente; e
- VI. instituir na estrutura de gestão do Município unidade administrativa específica para planejamento, coordenação e gestão da indústria turística.

SEÇÃO III
DA AGROPECUÁRIA

Art. 44 - As políticas de desenvolvimento da agropecuária devem ser orientadas pelas seguintes diretrizes:

- I. identificação e planejamento de programas de desenvolvimento agropecuário;
- II. fomento à implantação de agroindústrias;
- III. ampliação da oferta de trabalho e geração de renda;
- IV. fomento à produção e exportação;
- V. criação de políticas de preços para os produtos agrícolas;
- VI. criação de políticas de produção, distribuição e comercialização.
- VII. formação de parcerias com universidades e instituições de pesquisas para o desenvolvimento da assistência técnica e extensão rural; e
- VIII. implantação do centro de controle de zoonoses.

SEÇÃO IV
DO EXTRATIVISMO E DA PESCA

Art. 45 - Extrativismo é a atividade de extração e coleta de recursos naturais de origem vegetal, animal ou mineral e seguirão as seguintes diretrizes para seu desenvolvimento:

- I. aproveitamento econômico de recursos florestais não madeiros para o beneficiamento de produtos alimentícios, medicinais e fabricação de cosméticos e outros;
- II. incentivo a inovações tecnológicas de transporte, captura e armazenamento;
- III. desenvolvimento da piscicultura;
- IV. fortalecimento do mercado interno;
- V. organização e profissionalização dos(as) pescadores(as);
- VI. ordenamento das atividades extrativas e pesqueiras;
- VII. exploração racional dos recursos minerais para a construção civil; e
- VIII. desenvolvimento do setor madeiro.

Deus Seja Louvado





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO

CNPJ Nº. 05.131.180/0001-64 – Fone: (93) 3547-1550
Rua Dep. Raimundo Chaves, 338, Centro – CEP: 68.250-000

P. 13

SEÇÃO V
DA AGRICULTURA

Art. 46 - Agricultura comercial é uma atividade econômica desenvolvida por produtores que desenvolvem a agricultura, mecanizada, cuja produção é voltada prioritariamente para a exportação regional, nacional ou internacional e cujas diretrizes adotadas serão as seguintes:

- I. desenvolvimento da agricultura comercial em bases ecologicamente sustentáveis, respeitando a legislação vigente;
- II. estímulo à instalação de agroindústria e à verticalização da produção;
- III. fortalecimento da economia nos mercados regional, nacional e internacional; e
- IV. investimentos em sistemas de produção e variedades da região.

SUBSEÇÃO IV
DA AGRICULTURA URBANA

Art. 47 - A agricultura urbana envolve atividades agrícolas de produção de plantas ornamentais e medicinais, hortaliças, frutas, criação de pequenos animais, aves, pomares comunitários e outros animais nativos, praticadas pelos moradores da zona urbana e das áreas de expansão urbana, para fins comerciais e de subsistência.

Art. 48 - São diretrizes para o desenvolvimento da agricultura urbana:

- I. desenvolvimento das habilidades da população de origem rural residente na cidade;
- II. fortalecimento dos vínculos entre o rural e o urbano;
- III. aproveitamento de terras devolutas e terrenos baldios;
- IV. integração e interação com a produção familiar;
- V. fortalecimento da economia solidária; e
- VI. estímulo aos micros e pequenos empreendimentos.

SEÇÃO VI
DA INDÚSTRIA

Art. 49 - O desenvolvimento do setor industrial do Município adota as seguintes diretrizes:

- I. desenvolvimento das atividades industriais nas áreas estabelecidas pelo Plano Diretor Participativo do Município de Óbidos, de acordo com a Lei de Zoneamento;
- II. integração da economia local ao comércio internacional através da produção e comercialização de bens industrializados e/ou diferenciados, de grande aceitação no mercado mundial;
- III. definição de políticas de incentivo à indústria que priorizem o equilíbrio entre o crescimento econômico e o uso racional dos recursos naturais; e
- IV. desenvolvimento da bioindústria.

Deus Seja Louvado





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO

CNPJ Nº. 05.131.180/0001-64 – Fone: (93) 3547-1550
Rua Dep. Raimundo Chaves, 338, Centro – CEP: 68.250-000

P. 14

SEÇÃO VII
DA PRODUÇÃO FAMILIAR

Art. 50 - Entende-se por produção familiar toda atividade econômica de geração de renda realizada por mão-de-obra familiar.

Art. 51 - As diretrizes para a promoção da produção familiar são:

- I. criação de programas de fomento implantação de micro e pequenas unidades industriais de produtos regionais, artesanato, artefatos em geral e outros;
- II. valorização econômica do artesanato e das produções artísticas e culturais; e
- III. capacitação dos trabalhadores(as) da produção familiar.

SEÇÃO VIII
DO COMÉRCIO E SERVIÇOS

Art. 52 - As diretrizes para o fortalecimento do comércio e serviços são: fortalecimento do mercado interno;

- I. *monitoramento e acompanhamento do desempenho do setor terciário economia;*
- II. elaboração de estudos e pesquisas comparativas entre os setores comercial e industrial para a identificação de possíveis desequilíbrios e supervalorização econômica de uma atividade em relação à outra; e
- III. incentivo à criação de novos negócios e empreendimentos comerciais e de serviços.

CAPITULO IX
DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 53 - As diretrizes do Desenvolvimento Social são determinadas pelas possibilidades de integração entre o poder público, a sociedade civil e o setor privado, em especial as relacionadas às questões de saúde, educação e assistência social, cultura esporte, recreação e segurança pública.

SEÇÃO I
DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SAÚDE

Art. 54 - As ações e serviços públicos de saúde realizados no Município fazem parte de uma rede regionalizada e hierarquizada, que constitui o Sistema Municipal de Saúde, integrante do Sistema Único de Saúde e atenderão as seguintes diretrizes:

- I. descentralização, por parte da Administração Municipal;
- II. atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III. participação da sociedade por meio da fiscalização, elaboração e avaliação das estratégias e ações de saúde do Município;
- IV. adequação dos serviços sanitários às diversas realidades epidemiológicas;
- V. disponibilidade à população de serviços de saúde com superior qualidade, com acesso fácil;
- VI. integração articulada das três esferas de governo no planejamento, financiamento e execução do Sistema Único de Saúde;
- VII. garantia de acesso gratuito a todo(a) cidadão(ã); e
- VIII. a co-gestão do Sistema Municipal de Saúde se dá através do Conselho Municipal de Saúde, órgão consultivo e deliberativo, que atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde municipal, fiscalizando e acompanhando o desenvolvimento das ações e serviços de saúde.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO

CNPJ Nº. 05.131.180/0001-64 - Fone: (93) 3547-1550
Rua Dep. Raimundo Chaves, 338, Centro - CEP: 68.250-000

P. 15

CAPÍTULO VX
DA EDUCAÇÃO

Art. 55 - O Poder Público atenderá a educação escolar desenvolvida em instituições de ensino e garantirá a educação básica em condições de igualdade oportunidade de acesso, de acordo; com as seguintes diretrizes:

- I. acesso à educação e garantia da permanência com sucesso do(a) aluno(a) na escola, inclusive àqueles(as) que não o tiveram em idade própria;
- II. democratização do conhecimento e a integração dos potenciais científico e cultural existentes no Município;
- III. valorização de profissionais da educação, mediante adequadas condições de trabalho e remuneração compatível com o grau de escolaridade e carga horária trabalhada e formação continuada em serviço;
- IV. garantir o conjunto de políticas públicas destinadas a educação;
- V. assegurar o atendimento das pessoas com necessidades educativas especiais, matriculadas na rede regular de ensino em centros de apoio especializado.
- VI. a oferta de cursos de formação continuada para professores atuarem na educação especialidades; e
- VII. garantir a ampliação da educação infantil, a ser ofertada em escolas e Centros de Educação Infantil - CEI no meio urbano e rural.

CAPÍTULO III
DO ESPORTE E LAZER

Art. 56 - Cabe ao poder público, em parceria com a sociedade, planejar, apoiar e incrementar as práticas desportivas e programas de lazer no Município.

§1º. O Poder Público implementará ações voltadas às práticas desportivas e de lazer por meio de uma Coordenadoria Municipal específica.

§2º. Às pessoas portadoras de necessidades especiais, deficiências orgânicas e de mobilidade reduzida, deverão ser proporcionadas condições necessárias à prática do esporte e lazer, quando compatíveis aos casos.

SEÇÃO IV
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 57 - São diretrizes da Assistência Social:

- I. assegurar a vinculação da Política Municipal de Assistência Social do Município de Óbidos ao Sistema Único de Assistência Social - SUAS;
- II. desenvolvimento de condições para o pleno exercício da cidadania e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos obidenses;
- III. garantia de condições dignas de acolhimento às pessoas em situação de vulnerabilidade social;
- IV. articulação com outros níveis de governo ou com entidades da sociedade civil para o desenvolvimento de serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social;
- V. desenvolvimento de condições para o pleno exercício da cidadania e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos;

Deus Seja Louvado





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO

CNPJ Nº. 05.131.180/0001-64 – Fone: (93) 3547-1550
Rua Dep. Raimundo Chaves, 338, Centro – CEP: 68.250-000

P. 16

- VI. integração de ações conjuntas às demais políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos direitos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos Direitos Sociais;
- VII. a promoção da integração ao mercado de trabalho; e
- VIII. habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração a vida comunitária.

SEÇÃO V
DA CULTURA E DO PATRIMONIO HISTÓRICO

Art 58 - O Poder Executivo, por Intermédio dos órgãos municipais competentes, em conjunto com os conselhos municipais, promoverá o desenvolvimento de programas de acesso à cultura, de acordo com as seguintes diretrizes:

- I. apoio a manifestações vinculadas à cultura popular, grupos étnicos e outros que contribuam para a construção da Cultura;
- II. disponibilidade das informações sobre o patrimônio histórico-cultural à população;
- III. sensibilização da opinião pública sobre a importância e a necessidade de preservação de seu patrimônio.
- IV. identificar áreas e bens que constituem o patrimônio histórico, cultural e paisagístico do Município, com base em estudos e planos específicos, objetivando, entre outras ações:
- V. elaborar o Plano de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico, que definirá os elementos de interesse à preservação, recuperação e manutenção, a partir da determinação dos graus de proteção para cada componente e os parâmetros de uso e delimitações; e
- VI. buscar acordos de cooperação técnica e financeira com o Estado através da Secretaria Estadual da Cultura e o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, dentre outras instituições nacionais, internacionais e ONGS.

Parágrafo Único O patrimônio histórico, cultural e paisagístico do Município de Óbidos é constituído de:

- I. ecossistemas naturais de grande beleza cênica;
- II. bens imóveis de valor histórico ou cultural;
- III. os sítios arqueológicos;
- IV. áreas quilombolas e indígenas;
- V. as formas de expressão cultural;
- VI. as obras objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; e
- VII. as criações científicas, artísticas e tecnológicas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO

CNPJ Nº. 05.131.180/0001-64 – Fone: (93) 3547-1550
Rua Dep. Raimundo Chaves, 338, Centro – CEP: 68.250-000

P. 17

SEÇÃO VI
SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 59 - A Política de Segurança Pública do Município dar-se-á em cooperação institucional com as demais instâncias de governo, quando for o caso, sempre com vistas à preservação da ordem pública e do patrimônio, mediante às ações estratégicas:

- I. *implantação de equipamentos de segurança pública nos distritos urbanos e rurais criados por esta lei;*
- II. *promover, em parceria com outras instituições públicas ou privadas, o aperfeiçoamento dos recursos humanos vinculados à segurança realizada no Município; e*
- III. *estimular a criação de Comissões civis distritais ao Conselho Interativo de Segurança e Justiça - CISJU (Comunitários de Segurança Pública) encarregados de elaborar planos de redução da violência e ações preventivas à criminalidade, em parceria com a Administração Municipal e órgãos oficiais.*

TÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DOS INSTRUMENTOS EM GERAL

Art. 60 - Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento urbano, o Município de Óbidos, adotará os instrumentos de política de desenvolvimento municipal previstos no Art. 4º da Lei Federal Nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, e demais normas e de outros instrumentos de política urbana.

§ 1º. Os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade regem-se por legislação que lhes é própria, observado o disposto neste Plano Diretor.

§ 2º. A utilização de instrumentos para o desenvolvimento municipal deve ser objeto de controle social, garantindo a informação e a participação de entidades da sociedade civil e da população, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO II
DOS INSTRUMENTOS FINANCEIROS E DE PLANEJAMENTO

Art. 61 - Para os fins deste Plano Diretor, serão utilizados, dentre outros, os seguintes instrumentos de planejamento, a serem objeto de regulamentação específica e sem prejuízo de outros:

- I. Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social;
- II. Programa e Projetos Especiais de Urbanização;
- III. Planos e Projetos Setoriais;
- IV. Zoneamento, Controle e Uso de Ocupação do Solo;
- V. Parcelamento do Solo Urbano;
- VI. Institucionalização de Unidades de Conservação;
- VII. Plano Viário e de Mobilidade Humana;
- VIII. Plano Plurianual de Investimentos;
- IX. Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;
- X. Código Ambiental e Posturas Municipais;
- XI. Código de Obras e Edificação;
- XII. Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social; e
- XIII. Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Deus Seja Louvado





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO
CNPJ Nº. 05.131.180/0001-64 – Fone: (93) 3547-1550
Rua Dep. Raimundo Chaves, 338, Centro – CEP: 68.250-000

P. 18

CAPÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS E URBANÍSTICOS

Art. 62 - Para os fins deste Plano Diretor, serão utilizados os seguintes instrumentos jurídicos e urbanísticos, com aplicação imediata previstos na Lei 10.257/2001 e demais normas complementares a serem instituídos por processos legais específicos e sem prejuízo de outros:

- I. parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II. imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo;
- III. desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública;
- IV. consórcio imobiliário;
- V. direito de preempção;
- VI. direito de superfície;
- VII. estudo de impacto de vizinhança;
- VIII. desapropriação;
- IX. tombamento;
- X. termo de ajustamento de conduta ambiental; e
- XI. licenciamento ambiental.

SEÇÃO I

DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 63 - Nas áreas urbanas definidas em lei específica será exigido do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena de aplicação dos mecanismos previstos na Lei Federal no 10.257, de 10 de julho de 2001, de:

- I. parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II. imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo; e
- III. desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

Parágrafo único. As leis específicas, mencionadas no *caput* deste artigo, serão definidas nas zonas ZHC, ZECH, ZH-1, ZH-2 e ZH-3, que se encontram delimitadas no zoneamento da sede municipal.

Art. 64 - O parcelamento, edificação ou utilização compulsórios visam a promover uma justa reforma urbana, e estruturação de uma política fundiária que garanta função social da cidade e da propriedade, por meio da indução da ocupação de áreas vazias ou subutilizadas.

§1º. Considera-se solo urbano subutilizado o que não atingir o coeficiente de aproveitamento mínimo de 5% (cinco por cento) do coeficiente desaproveitamento da zona a partir de um tamanho mínimo de terreno conforme índice urbanístico da zona, nas áreas indicadas em lei específica.

§2º. Imóvel urbano não utilizado compreende todo tipo de edificação que tenha, no mínimo 80% (oitenta por cento) de sua área construída desocupada há mais de 5 (cinco) anos ressalvados os casos em que esse fato decorra de impossibilidades jurídicas ou pendências judiciais incidentes sobre o imóvel.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO

CNPJ Nº. 05.131.180/0001-64 – Fone: (93) 3547-1550
Rua Dep. Raimundo Chaves, 338, Centro – CEP: 68.250-000

P. 19

§3º. Ficam excluídos das classificações dos parágrafos anteriores:

- I. os imóveis utilizados como instalações de atividades econômicas que não
- II. necessitem de edificações para exercer suas finalidades;
- III. os imóveis utilizados como unidades de serviços que demandem áreas de operações, definidas em lei municipal;
- IV. as áreas com cobertura vegetal em estágio médio ou avançado de sucessão e de preservação permanente; e
- V. os imóveis tombados e os de interesse histórico, paisagístico e turístico conforme estabelecido no respectivo Plano de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico.
- VI. **Art. 65** - Lei municipal específica estabelecerá regras para o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórias.

SEÇÃO II
DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 66 - Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos na lei municipal específica, prevista no Art. 63, o Município procederá à aplicação do IPTU progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos, até que o proprietário cumpra a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

§ 1º. A progressividade das alíquotas se dará da seguinte forma:

- I. 3% no primeiro ano;
- II. 6% no segundo ano;
- III. 9% no terceiro ano;
- IV. 12% no quarto ano; e
- V. 15% a partir do quinto ano.

§ 2º. Caso a obrigação de parcelar, edificar e utilizar não esteja atendida no prazo de 5 (cinco) anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a aplicação da medida da desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

Art. 67- É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva para fazer cumprir a função social da propriedade.

SEÇÃO III
DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO MEDIANTE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 68 - Decorridos os 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública, nos termos do Art. 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO

CNPJ Nº. 05.131.180/0001-64 – Fone: (93) 3547-1550
Rua Dep. Raimundo Chaves, 338, Centro – CEP: 68.250-000

P. 20

SEÇÃO VI
CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 69 - Fica facultado aos proprietários de qualquer imóvel, propor ao poder Executivo Municipal o estabelecimento de consórcio imobiliário.

Art. 70 - Entende-se por Consórcio Imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio do qual o proprietário transfere seu imóvel ao Poder Público-Municipal e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

Parágrafo único. O Consórcio Imobiliário será aplicado nas zonas ZHC, ZECH, ZH-1, ZH-2 e ZH-3, que se encontram delimitadas no zoneamento da sede municipal.

Art. 71 - O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao ex-proprietário do terreno será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.

Parágrafo único. O valor real desta indenização deverá:

- I. refletir o valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), descontado o montante incorporado em função das obras realizadas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público, na área onde o mesmo se localiza; e
- II. excluir do seu cálculo expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

SEÇÃO VII
DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 72 - O Município de Óbidos, por meio do direito de preempção, terá, a preferência para aquisição de imóvel urbano, objeto de alienação onerosa entre particulares, desde que o imóvel esteja incluído em área a ser delimitada em lei específica e o Poder Público dele necessite para:

- I. regularização fundiária;
- II. execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III. constituição de reserva fundiária;
- IV. ordenamento e direcionamento da expansão urbana, principalmente para implantação do sistema viário;
- V. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI. criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII. criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental; e
- VIII. proteção de áreas de interesses históricos, cultural ou paisagístico.

Parágrafo único. O Direito de Preempção será aplicado em áreas específicas das zonas ZH-1, ZH-2, ZH-3 e ZEPRA-2, que se encontram delimitadas no zoneamento da sede municipal.

Art. 73 - As áreas em que incidirá o Direito de Preempção serão delimitadas em legislações, que também fixarão seus prazos de vigência e as finalidades para as quais os imóveis se destinarão.

Deus Seja Louvado





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO

CNPJ Nº. 05.131.180/0001-64 – Fone: (93) 3547-1550
Rua Dep. Raimundo Chaves, 338, Centro – CEP: 68.250-000

P.21

§1º. O uso deste instrumento deverá ser prioritariamente aplicado às Zonas delimitadas em lei específica.

§2º. Os prazos de vigência não serão superiores a 5 (cinco) anos, renováveis a partir de um ano após o decurso de prazo.

§3º. O Poder Executivo Municipal deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do direito de preempção, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contado a partir da vigência da lei que estabelecer a preferência do Município diante da alienação onerosa.

§4º. Ato do Poder Executivo regulamentará os procedimentos administrativos para o exercício do Direito de Preempção, respeitados a Lei Federal nº 10.257, de 10 de junho de 2001.

SEÇÃO VIII
DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 74 - O proprietário urbano poderá conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, nos termos dos artigos 1.369 a 1.376 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e segundo os artigos 21 a 24 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de junho de 2001.

Art. 75 - O Poder Executivo poderá receber em concessão, diretamente, ou por meio de seus órgãos empresas ou autarquias, o Direito de Superfície, nos termos da legislação em vigor, para viabilizar a implementação de diretrizes constantes do Plano Diretor, inclusive mediante a utilização do espaço aéreo e subterrâneo.

Parágrafo único. O Poder Público poderá exercer o Direito de Superfície:

- I. em todo o território municipal;
- II. em áreas particulares onde haja carência de equipamentos públicos e comunitários;
- III. em caráter transitório para remoção temporária de moradores de favela, pelo tempo que durar as obras de urbanização;
- IV. em áreas públicas :que integram seu patrimônio e que sejam, objeto de interesse por parte das concessionárias de serviços públicos de forma onerosa ou gratuita;
- e
- V. onerosamente em imóveis integrantes dos bens dominiais do patrimônio público, destinados à implementação das diretrizes desta lei.

SEÇÃO IX
ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 76 - Fica instituído o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhaça - EIV como instrumento de análise para subsidiar o licenciamento de empreendimentos ou atividades, públicas ou privadas, que na sua instalação ou operação possam causar impactos ao meio ambiente, sistema viário, em torno ou à comunidade de forma geral, no âmbito do Município.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO

CNPJ Nº. 05.131.180/0001-64 – Fone: (93) 3547-1550
Rua Dep. Raimundo Chaves, 338, Centro – CEP: 68.250-000

P. 22

Art. 77 - O Estudo de Impacto de Vizinhança compreende a análise de impactos positivos e negativos do empreendimento ou atividade, de ordem urbana, ambiental, social e econômica, incluindo, para análise, no mínimo, os seguintes itens:

- I. descrição detalhada do empreendimento;
- II. delimitação das áreas de influência direta e indireta do empreendimento ou atividade considerando entre outros aspectos:
 - a) adensamento populacional;
 - b) equipamentos urbanos e comunitários;
 - c) uso e ocupação do solo;
 - d) valorização imobiliária;
 - e) geração de tráfego e demanda por transporte público;
 - f) ventilação e iluminação;
 - g) paisagem urbana e patrimônio natural e cultural; e
 - h) descrição detalhada das condições ambientais.

III. Identificação dos impactos a serem causados pelo empreendimento ou atividade.

§ 1º. O Município poderá exigir a adoção de medidas compensatórias e mitigadoras, e alterações em projetos, visando à mitigação dos efeitos negativos apontados pelo Estudo de Impacto de Vizinhança EIV, e a adequação do empreendimento ou atividade ao cumprimento das funções sociais da cidade.

§ 2º. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis à consulta, no órgão municipal competente, por qualquer interessado.

Art. 78 - Lei municipal específica definirá os empreendimentos e atividades privadas ou públicas em áreas urbanas que dependerão de elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV e do Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV, para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público Municipal.

Art. 79 - A elaboração do EIV, não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA, requeridas nos termos da legislação ambiental.

SEÇÃO X
DO TOMBAMENTO

Art. 80 - O tombamento constitui limitação administrativa a que estão sujeitos os bens integrantes do patrimônio ambiental, histórico e cultural do Município, cuja conservação e proteção sejam de interesse público.

Art. 81 - Constitui o patrimônio ambiental, histórico e cultural do Município o conjunto de bens móveis e imóveis existentes em seu território e que, por sua vinculação a fatos pretéritos memoráveis e a fatos atuais significativos, ou por seu valor sócio-cultural, ambiental, arqueológico, histórico, científico, artístico, estético, paisagístico ou turístico, sejam de interesse público proteger, preservar e conservar.

Deus Seja Louvado





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO

CNPJ Nº. 05.131.180/0001-64 – Fone: (93) 3547-1550
Rua Dep. Raimundo Chaves, 335, Centro – CEP: 68.250-000

P. 23

Parágrafo único. Equiparam-se aos bens referidos neste artigo e são também sujeitos ao tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotadas pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

Art. 82 - Os bens, referidos no artigo 94, passarão a integrar o patrimônio histórico e sócio-cultural mediante sua inscrição, isolada ou agrupada, no livro do Tombo, mantido pela Prefeitura Municipal.

§ 1º. O imóvel tombado poderá mudar de uso desde que sejam considerados a harmonia entre a preservação das características do edifício e as adaptações necessárias ao novo uso.

§ 2º. Um bem tombado poderá ser alugado ou vendido, desde que o bem continue sendo preservado, não existindo qualquer impedimento para a venda, aluguel ou herança de um bem tombado. No caso de venda, deve ser feita uma comunicação prévia à instituição que efetuou o tombamento, para que esta manifeste seu interesse na compra do mesmo.

Art. 83 - Compete ao órgão que efetuou o tombamento estabelecer, nas áreas de entorno de bens tombados, os limites e as diretrizes para as intervenções.

§ 1º. O entorno do imóvel tombado que é a área de projeção localizada na vizinhança dos imóveis tombados, deve ser delimitado com objetivo de preservar o imóvel tombado e impedir que novos elementos obstruam ou reduzam sua visibilidade.

§ 2º. Os projetos para execução de obras em imóveis tombados ou localizados em áreas de entorno deverão ser encaminhados à apreciação das equipes técnicas responsáveis pelo tombamento dos mesmos.

Art. 84 - O disposto nesta Seção se aplica, no que couber, aos bens imóveis pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas-jurídicas de direito privado ou de direito público interno.

Art. 85 - O Município promoverá o tombamento das edificações, obras e monumentos de interesse de preservação, no que couber, bem como a instituição de servidões, com vistas à sua preservação, sempre observada a preferência estabelecida pelos seus graus de proteção.

SEÇÃO XI
DA DESAPROPRIAÇÃO

Art. 86 - A desapropriação, para fins de atendimento às diretrizes do Plano Diretor, poderá ocorrer nos seguintes casos:

- I. criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência;
- II. abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o loteamento de terrenos edificados ou não para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética;
- III. o funcionamento dos meios de transporte coletivo; e
- IV. a preservação e conservação dos monumentos históricos, e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza.

Deus Seja Louvado





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO

CNPJ Nº. 05.131.180/0001-64 – Fone: (93) 3547-1550
Rua Dep. Raimundo Chaves, 338, Centro – CEP: 68.250-000

P. 24

SEÇÃO XIII
TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL

Art. 87 - Fica instituído o Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental - TAC, que representa um documento legal, firmado entre o Poder Público e pessoas físicas ou jurídicas, com o intuito, entre outros, de reparação, readequação ou mesmo recomposição de eventuais danos ocorridos tanto ao meio ambiente e ecossistema local quanto à sociedade.

Parágrafo único. O Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental - TAC será objeto de regulamentação por ato do Executivo no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da publicação desta lei.

Art. 88 - Licenciamento Ambiental é o instrumento exigido para o funcionamento de atividades consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras conforme requisitos estabelecidos nas Resoluções CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986, e nº 237, de 19 de dezembro de 1997.

Art. 89 - Os parâmetros e os processos administrativos para o Licenciamento Ambiental serão regulamentados no Código Ambiental Municipal.

CAPÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 90 - Para os fins do Plano Diretor, serão utilizadas, dentre outros, os seguintes instrumentos de regularização fundiária, a serem regulamentados por legislação específicas e sem prejuízo de outros:

- I. zonas especiais de interesse social;
- II. concessão de direito real de uso;
- III. concessão de uso especial para fins de moradia; e
- IV. assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos.

CAPÍTULO V
DOS INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO URBANA

Art. 91 - É assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de gestão democrática da Política de Desenvolvimento. Municipal e diante as seguintes instâncias de participação:

- I. Conferência Municipal de Desenvolvimento Territorial;
- II. Assembléias Regionais de Política Urbana;
- III. Conselhos Municipais vinculados ao Urbanismo e ao Meio Ambiente;
- IV. Audiências e Consultas Públicas;
- V. Iniciativa Popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- VI. Conselhos correlatos reconhecidos pelo Poder Executivo Municipal;
- VII. Assembléias e reuniões de elaboração do Orçamento Municipal;
- VIII. Programas e projetos com gestão popular;
- IX. Conselho Municipal de Desenvolvimento Territorial;
- X. Conselho Municipal de Habitação.

Deus Seja Louvado





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO

CNPJ Nº. 05.131.180/0001-64 - Fone: (93) 3547-1550
Rua Dep. Raimundo Chaves, 338, Centro - CEP: 68.250-000

P. 25

Art. 92 - A participação dos munícipes em todo processo de planejamento e gestão da cidade deverá basear-se na plena informação, disponibilizada com antecedência pelo Executivo, de acordo com as seguintes diretrizes:

- I. anualmente, o Executivo apresentará à Câmara Municipal e aos conselhos municipais correlatos, relatório de gestão da política urbana e plano de ação para o próximo período;
- II. elaboração, revisão, aperfeiçoamento, implementação e acompanhamento do Plano. Diretor e de planos, programas e projetos setoriais e especiais de urbanização serão efetuados mediante processo de planejamento, implementação e controle, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como parte do modo de gestão democrática da cidade para a concretização das suas funções sociais; e
- III. os planos integrantes do processo de gestão democrática da cidade deverão ser compatíveis entre si e seguir as políticas de desenvolvimento urbano contidas na legislação específica, bem como considerar os planos intermunicipais de cuja elaboração a Prefeitura tenha participado.

TÍTULO IV

DO MACROZONEAMENTO DO TERRITÓRIO MUNICIPAL

Art. 93 - O território do município de Óbidos fica dividido em 3 (três) macrozonas, em razão das acentuadas diferenças entre suas características físico-territoriais e atividades econômicas nela praticadas.

- I. Macrozona Urbana, cujo ambiente caracteriza-se pela presença intensa de elementos construídos pela ação humana, com atividades de comércio e prestação de serviços e indústria de transformação, além de densidade populacional bem mais elevada que a das demais macrozonas.
- II. Macrozona Rural, caracterizada por transformações antrópicas importantes no ambiente natural com o propósito de realizar alguma atividade econômica; e
- III. Macrozona Natural, constituída por espaços com pouca ou nenhuma transformação antrópica.

Art. 94 - A Macrozona Urbana corresponde às áreas delimitadas pelo perímetro urbano da sede municipal e dos demais núcleos urbanos do município.

Art. 95 - O Executivo Municipal definirá, no período de 2 (dois) anos após a aprovação desta lei, os limites das macrozonas em que se divide o território municipal.

TÍTULO IV

DO PERÍMETRO URBANO DA SEDE MUNICIPAL

Art. 96 - O Perímetro urbano da cidade de Óbidos fica assim definido conforme o estabelecido no Mapa 1, constante do Anexo 1 desta lei.

§1º. A descrição aproximada do perímetro urbano é a seguinte: início na confluência da margem esquerda do Rio Amazonas com o ramal sem nome, situado a oeste do Lago Jeretepaua; ramal sem nome; linha sinuosa que delimita a ocupação Perpétuo Socorro a noroeste e norte, a ser definida com precisão através de trabalho de campo; Rodovia PA-437; ramal sem nome; Igarapé do Frio; Igarapé do Engenho; margem esquerda do Lago Pauxis; vias sem nome que delimitam a ocupação Bela Vista a norte e nordeste; linha perpendicular no sentido norte-sul, com início no ponto final do limite nordeste da ocupação Bela Vista, passando pela Serra da Escama até o Rio Amazonas; Rio Amazonas até o ponto inicial.

§2º. O perímetro urbano será alterado para incluir os limites da futura Área de Proteção Ambiental da Serra da Escama, a serem definidos em projeto de lei específico.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO

CNPJ Nº. 05.131.180/0001-64 - Fone: (93) 3547-1550
Rua Dep. Raimundo Chaves, 338, Centro - CEP: 68.250-000

P. 26

Art. 97 - O zoneamento urbano da sede municipal consiste na divisão do território em áreas com características sócio-ambientais ou funcionais semelhantes, configurando unidades territoriais que serão objeto de ações de políticas públicas.

Art. 98 - O território da sede municipal de Óbidos fica subdividido nas seguintes zonas, conforme o Mapa 1, constante do Anexo 1 desta Lei:

- I. Zona do Centro Histórico (ZCH);
- II. Zona de Entorno do Centro Histórico (ZECH);
- III. Zonas Habitacionais 1 e 2 (ZH-1 e ZH-2);
- IV. Zonas Especiais de Interesse Social I e 2 (ZEIS-1 e ZEIS-2);
- V. Zonas Especiais de Preservação e Recuperação Ambiental 1, 2, 3, 4 e 5 (ZEPRA-1, ZEPRA-2, ZEPRA-3, ZEPRA-4 e ZEPRA-5); e
- VI. Zona Especial de Recuperação Ambiental (ZERA).

Art. 99 - A delimitação das zonas mencionadas no Art. 113 está apresentada no Mapa 1, no Anexo desta Lei.

Art. 100 - São diretrizes de ação para a Zona do Centro Histórico (ZCH):

- I. preservar os traços arquitetônicos e urbanísticos do patrimônio construído, evitando sua descaracterização paisagística;
- II. estimular a utilização dos imóveis ociosos ou subutilizados, através de ações que favoreçam a implantação de novos estabelecimentos de comércio e serviços, além de outras atividades, inclusive habitação;
- III. implantar mecanismos legais para proteção dos imóveis de relevante interesse histórico, artístico, cultural e arquitetônico;
- IV. promover ações de educação ambiental e patrimonial para os proprietários, moradores de usuários da área, ressaltando sua importância para o turismo, a paisagem e a identidade cultural da cidade;
- V. reabilitar os espaços públicos, com vistas a intensificar sua utilização pelos usuários;
- VI. reordenar os usos da orla fluvial, compatibilizando as funções portuárias e comerciais com as atividades relacionadas ao turismo e ao lazer;
- VII. manter a *infra-estrutura* existente em condições adequadas de funcionamento;
- VIII. promover o ordenamento do comércio informal; e
- IX. adequar as calçadas às pessoas portadoras de necessidades especiais, especialmente aquelas com maior movimentação de pedestres e nas proximidades dos equipamentos sociais que atraem grande fluxo de pessoas.

§ 1º. A ZCH tem seu ponto inicial na confluência da Tv. Pedreira com a margem esquerda do Rio Amazonas, com o seguinte perímetro: Tv. Pedreira, R. Marcos Rodrigues de Souza; Tv. Bom Jesus; rua Justo Chermont; Tv. Liberdade; rua Antônio Brito de Souza; Tv. Lauro Sodré, R. Doutor Picanço Diniz; Av. Rui Barbosa; R. Justo Chermont na confluência com o Rio Amazonas; Rio Amazonas até o ponto inicial.

§ 2º. O Poder Público Municipal deverá apresentar, no prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da aprovação desta lei, plano de atuação específico para a ZCH.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO

CNPJ Nº. 05.131.160/0001-64 – Fone: (93) 3547-1550
Rua Dep. Raimundo Chaves, 338, Centro – CEP: 68.250-000

P. 27

Art. 101 - São diretrizes de ação para a Zona de Entorno do Centro Histórico:

- I. estimular a diversificação de usos do solo, especialmente habitacional e comércio e serviços locais e de vizinhança;
- II. manter o gabarito das edificações em nível adequado, de forma a não comprometer a paisagem da ZCH;
- III. estimular a densificação do uso do solo, de acordo com o potencial construtivo da infra-estrutura existente, respeitado o disposto na Alínea II do presente artigo;
- IV. manter a infra-estrutura em condições normais de funcionamento; e
- V. adequar as calçadas às pessoas portadoras de necessidades especiais, especialmente nas vias com maior movimentação de pedestres e nas proximidades dos equipamentos sociais que atraem grande fluxo de pessoas.

Parágrafo único. A zona ZECH tem seu ponto inicial na confluência do Rio Amazonas com a Tv. Felipe Bentes, com o seguinte perímetro: Tv. Felipe Bentes; R. Doutor Picanço Diniz; Tv. Liberdade; R. Antônio Fernandes; Av. Rui Barbosa, R. Marechal Rondon; Tv. Doutor Machado; Tv. Pauxis; R. Justo Chermont; Av. Rui Barbosa; R. Doutor Picanço Diniz; Tv. Lauro Sodré; R. Antônio Brito de Souza; Tv. Liberdade, R. Justo Chermont; Tv. Bom Jesus; Tv. Pedreira; margem esquerda do Rio Amazonas até o ponto inicial.

Art. 102 - São diretrizes de ação comuns para a Zona Habitacional 1 (ZH-1) e Zona Habitacional 2 (ZH-2):

- I. estimular o uso habitacional e o de comércio e serviços de âmbito local e, ao longo da Av. Dom Pedro I, os serviços em geral e o comércio atacadista e varejista;
- II. evitar a implantação de atividades incomodas ou perigosas ou estimular a saída daquelas atualmente estabelecidas;
- III. estimular a densificação do uso do solo, de acordo com o potencial construtivo da infra-estrutura existente;
- IV. desestimular a retenção de terrenos ociosos;
- V. pavimentar adequadamente o sistema viário, considerando especialmente o risco de erosão;
- VI. completar a infra-estrutura de saneamento básico, nos termos do Art. 2º a 4º da Lei nº 6.766/79 (alterada pela Lei nº 9.785/99)
- VII. implantar equipamentos comunitários, inclusive áreas verdes e de lazer públicas, em quantidade e localização adequadas para atendimentos aos moradores; e
- VIII. implantar calçadas adequadas às portadoras de necessidades especiais, especialmente nas vias com maior movimentação de pedestre e nas proximidades dos equipamentos sociais que atraem grande fluxo de pessoas.

§ 1º. A ZH-1 tem seu ponto inicial na confluência da margem esquerda do Rio Amazonas com o ramal sem nome, com o seguinte perímetro aproximado: ramal sem nome; ramal sem nome; ramal sem nome; R. Chico Gaio; Tv. Almir Ribeiro de Carvalho; via sem nome; R. Dom Pedro I; R. Tiradentes; Tv. Liberdade; R. Doutor Picanço Diniz; Tv. Felipe Bentes; R. Deputado Raimundo Chaves; linha reta do final da R. Deputado Raimundo Chaves até a R. A; R. Chico Gaio; linha reta até a margem esquerda do Rio Amazonas; margem esquerda do Rio Amazonas até o ponto inicial."



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO

CNPJ Nº. 05.131.180/0001-64 – Fone: (93) 3547-1550
Rua Dep. Raimundo Chaves, 338, Centro – CEP: 68.250-000

P. 28

§ 2º. A ZH-2 tem seu ponto inicial no cruzamento da R. Dom Pedro I com a R. do Engenho, com o seguinte perímetro aproximado: linha sinuosa, a ser definida com precisão através de trabalho de campo, que vai até a Tv. Paulo VI; linha reta até o final da R. Tv. Saladino de Brito; linha reta até o final da R. do Engenho; Tv. Independência; via sem nome; Tv. Lauro Sodré; linha reta até o cruzamento da Av. Dom Floriano Loewenau com a via sem nome; Av. Dom Floriano Loewenau; via sem nome; linha reta até a Tv. Duque de Caxias; Av. Duque de Caxias; Tv. Duque de Caxias; rua Felipe dos Santos; Av. Graciliano Negreiros; rua Felipe dos Santos; Tv. Inconfidência; via sem nome; Tv. Miquilina Ferreira; rua Antônio Fernandes; R. Tiradentes; R. Dom Pedro I até o ponto inicial.

Art. 103 - São diretrizes de ação específicas para a Zona Habitacional 2 (ZH-2):

- I. destinar áreas para o assentamento de pessoas remanejadas de áreas de risco;
- II. promover ou articular, junto a outras esferas de poder, programas voltados para a construção de habitações populares ou para a melhoria das existentes;
- III. realizar programas de geração de emprego e renda.

Art. 104 - São diretrizes de ação comuns para as zonas especiais de interesse social 1 e 2 (ZEIS-1 e ZEIS-2):

- I. estimular o uso habitacional e o de comércio e serviços de âmbito local;
- II. evitar a implantação de atividades incômodas ou perigosas e estimular a saída daquelas atualmente estabelecidas;
- III. estimular a densificação do uso do solo, de acordo com o potencial construtivo da infra-estrutura existente;
- IV. destinar áreas para o assentamento de pessoas remanejadas de áreas de risco;
- V. realizar programas de regularização fundiárias, assegurando a permanência das famílias moradoras e promovendo a utilização dos lotes ociosos, inclusive para a finalidade mencionada na Alínea IV do presente artigo;
- VI. promover ou articular, junto a outras esferas de poder, programas voltados para a construção de habitações populares ou para a melhoria das existentes;
- VII. pavimentar adequadamente o sistema viário, considerando especialmente o risco de erosão;
- VIII. complementar a infra-estrutura de saneamento básico, nos termos do Art. 2º, §5º da Lei nº 6.766/79 (alterada pela lei n. 9785/99);
- IX. implantar equipamentos comunitários, inclusive áreas verdes e de lazer públicas, em quantidade e localização adequada para o atendimento aos moradores;
- X. implantar calçadas adequadas para as pessoas portadoras de necessidades especiais, especialmente dos equipamentos sociais que atraem grande fluxo de pessoas; e
- XI. realizar programas de geração de empregos e renda.

Parágrafo único. As ZEIS 1 e 2 terão seus perímetros definidos através de trabalhos de campo específicos para esse fim.

Art. 105 - São diretrizes de ação para a Zona Especial de Preservação e Recuperação Ambiental 1 (ZEPRA-1):



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO

CNPJ Nº. 05.131.180/0001-64 – Fone: (93) 3547-1550
Rua Dep. Raimundo Chaves, 338, Centro – CEP: 68.250-000

P. 29

- I. retirar as moradias situadas em locais com risco de desmoronamento, deslocando-as para outras áreas
- II. preservar a vegetação existente e realizar reflorestamento onde couber, com o propósito de combater a erosão das encostas;
- III. realizar programas de educação ambiental para a população residente no entorno da zona; e
- IV. implantar áreas verdes e de lazer públicas, inclusive locais para contemplação da paisagem.

Parágrafo único. A ZEPRA-1 tem seu ponto inicial na confluência do Rio Amazonas com o ramal sem nome, com o seguinte perímetro aproximado: R. Chico Galo; Tv. 01; linha reta do final da Tv. 01 até o início da Tv. Juracy Marques; linha reta até o início da Tv. Horácio de Azevedo; linha reta até o início da Tv. Izaltino José Barbosa; linha reta até o início da Tv. Paulo Matos; linha reta até o início da Tv. Felipe Bentes; linha reta até a margem esquerda do Rio Amazonas; margem esquerda do Rio Amazonas até o ponto inicial.

Art. 106 - São diretrizes de ação para Zona Especial de preservação e Recuperação Ambiental 2 (ZEPRA-2):

- I. preservar a vegetação existente e reflorestamento onde couber, com vistas à manutenção da integridade do Lago Jeretepaua;
- II. articular, com proprietário da área, a implantação de um parque urbano de caráter privado ou adquirir a área através do direito de preempção, caso o proprietário coloque-a à venda, para implantação de um parque público;
- III. realizar programas de educação ambiental para a população residente no entorno da zona.

Parágrafo único. A ZEPRA-2 tem seu ponto inicial na confluência da margem esquerda do Rio Amazonas com o ramal sem nome, situado a oeste do Lago Jeretepaua, com o seguinte perímetro aproximado: ramal sem nome, situado a oeste do Lago Jeretepaua; ramal sem nome; via sem nome que delimita a ocupação Perpétuo Socorro a noroeste; via sem nome que delimita a ocupação Perpétuo Socorro a sudoeste; via sem nome que delimita a ocupação Perpétuo Socorro ao sul; Tv. Almir Ribeiro; R. Chico Galo; via sem nome; margem esquerda do Rio Amazonas até o ponto inicial.

Art. 107 - São diretrizes de ação para Zona Especial de Preservação e Recuperação Ambiental 3 (ZEPRA-3):

- I. retirar as moradias situadas em locais com risco de desmoronamento, deslocando-as para outras áreas;
- II. combater a erosão, através da prevenção da vegetação existente e da realização de reflorestamento nas áreas adequadas para essa finalidade;
- III. realizar programas de educação ambiental para a população residente no entorno da zona;
- IV. promover a implantação de um parque urbano, por meio da criação de áreas verdes e de lazer públicas, integradas à diretriz apresentada na Alínea II, e de outras ações complementares.

Parágrafo único. A ZEPRA-3 terá seu perímetro definido através de trabalho de campo específico para esse fim.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO

CNPJ Nº. 05.131.180/0001-64 – Fone: (93) 3547-1550
Rua Dep. Raimundo Chaves, 338, Centro – CEP: 68.250-000

P. 30

Art. 108 - São diretrizes de ação para a zona especial de prevenção e recuperação Ambiental 4 (ZEPRA-4):

- I. articular com o Governo Federal a criação da Área de Proteção Ambiental da Serra da Escama;
- II. realizar a adequação das atividades econômicas ao objetivo de recuperação ambiental do lago Pauxis, retirando, quando for o caso, aquelas que sejam incompatíveis com esse objetivo, deslocando-se para outras áreas;
- III. preservar a vegetação existente na serra da Escama;
- IV. viabilizar a visitação regular aos lugares de interesse histórico e cultural presentes na Serra da Escama;
- V. promover a recuperação ambiental do lago Pauxis;
- VI. implantar infra-estrutura para o desenvolvimento de atividades ligadas ao turismo ecológico e ao lazer;
- VII. realizar programas de educação ambiental para a população residente no entorno da zona; e
- VIII. promover a geração de emprego e renda, através do desenvolvimento de atividades ligadas ao turismo.

§1º. A ZEPRA-4 tem seu ponto inicial na confluência da margem esquerda do Lago Pauxis com a margem esquerda do Rio Amazonas, com o seguinte perímetro, de caráter provisório: margem esquerda do Lago Pauxis; via sem nome no limite sul da ocupação Bela Vista; via sem nome na direção norte-sul na ocupação Bela Vista; via sem nome que limita a sudeste a ocupação Bela Vista; linha reta até a margem esquerda do Rio Amazonas; margem esquerda do Rio Amazonas até o ponto inicial.

§2º. O perímetro da ZEPRA-4 será alterado para incluir os limites da futura Área de Proteção Ambiental da Serra da Escama, a serem definidos em projeto de lei específico.

Art. 109 - São diretrizes de ação para a Zona Especial de Preservação e Recuperação Ambiental 5 (ZEPRA-5):

- I. preservar a vegetação existente, de forma a manter a integridade dos corpos d'água da zona, particularmente os mananciais que abastecem a cidade de Óbidos;
- II. Combater a erosão, através da plantação de espécies vegetais adequadas a essa finalidade;
- III. realizar programas de educação ambiental para a população residente no entorno da zona.

Parágrafo único. A ZEPRA-5 terá seu perímetro definido através de trabalho de campo específico para esse fim.

Art. 110 - São diretrizes de ação para a Zona Especial de Recuperação Ambiental (ZERA):

- I. retirar as moradias situadas na zona, em razão do risco de enchentes e da poluição causada ao Lago Pauxis, deslocando-as para outras áreas;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO

CNPJ Nº. 05.131.180/0001-64 – Fone: (93) 3547-1550
Rua Dep. Raimundo Chaves, 338, Centro – CEP: 68.250-000

P. 31

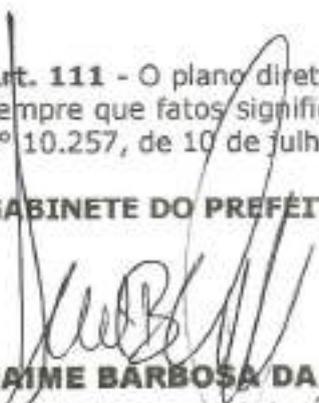
- II. realizar a adequação das atividades econômicas ao objetivo de recuperação ambiental do Lago Pauxis, retirando, quando for o caso, aquelas que sejam incompatíveis com esse objetivo, deslocando-as para outras áreas;
- III. realizar programas de educação ambiental para a população residente no entorno da zona; e
- IV. promover a requalificação urbanística da orla, no sentido de criar áreas de lazer públicas e de tirar partido da paisagem proporcionada pelo conjunto formado pelo Lago Pauxis e a Serra da Escama.

Parágrafo único. A ZERA tem seu ponto inicial no cruzamento da Tv. Lauro Sodré com a Av. Graciliano Negreiros, com o seguinte perímetro: Av. Graciliano Negreiros; R. Felipe do Santos; Tv. Duque de Caxias; linha reta até o limite com a ZEPRA-5; via sem nome até a margem direita do lago Pauxis; margem direita do Lago Pauxis; R. Justo Chermont; Tv. Pauxis; linha reta perpendicular até a Tv. Doutor Machado; Tv. Doutor Machado; R. Marechal Rondon; Av. Rui Barbosa; R. Antônio Fernandes; Av. Dom Floriano Loewenau; R. Antônio Fernandes; Tv. Lauro Sodré até o ponto inicial.

TITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 111 - O plano diretor fica sujeito a reavaliações periódicas, a cada 10 (dez) anos ou sempre que fatos significativos o requeiram, de acordo com o Art. 39, §3º da lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ÓBIDOS, em 01 de outubro de 2007.


JAI ME BARBOSA DA SILVA
Prefeito Municipal de Óbidos